



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	19.552/19
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Pedro Caetano Sobrinho
ASSUNTO:	DENÚNCIAS FORMULADAS POR VEREADORES DO MUNICÍPIO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E EM AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DS2 - 00068/20

Cuida-se de análise de **denúncia** apresentada por vereadores da Câmara Municipal de **Bom Sucesso** em face da Prefeitura Municipal, no que se refere a contratações e despesas, ditas exorbitantes, com aquisição de fogos de artifício, no total de R\$ 90.000,00, através da adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2019 e da Dispensa de Licitação nº 025/2019, bem como da contratação de empresa para capacitação e o treinamento de servidores, no total estimado de R\$ 260.000,00, através da Dispensa nº 40/2019.

Em **análise inicial**, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 25/30, identificou necessidade de documentação adicional para apuração dos fatos denunciados e solicitou a notificação da autoridade municipal para a apresentação dos seguintes esclarecimentos e documentos:

- Processo completo da **Adesão nº 01/2019**, capa a capa, incluída a Exposição de Motivos nº AD 001/2019, as razões da demanda e os respectivos dimensionamentos;
- Processo completo da **Dispensa de Licitação nº 040/2019**, capa a capa, incluída a Exposição de Motivos nº DP 00040/2019, as razões da demanda e os respectivos dimensionamentos;
- Documentos dos pagamentos completos, empenhos, recibos, notas fiscais e boletins de medições, realizados ao credor ADEBALDO ANTÔNIO DOS SANTOS;
- Documentos dos pagamentos completos, empenhos, recibos, notas fiscais e boletins de medições, realizados ao credor INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Documentos dos pagamentos completos, empenhos, recibos, notas fiscais e boletins de medições, realizados ao credor M. V. NUNES CARVALHO.

A autoridade responsável apresentou documentação, analisada pela Auditoria (fls. 691/718), que, ao final, entendeu pela:

"procedência da Denúncia formulada, devendo ser promovido o cancelamento do procedimento de Dispensa de licitação nº 040/2019 e do procedimento de Adesão 01/2019, todos na fase em que se encontram.

Também, que sejam promovidas as ações cabíveis pelo ressarcimento dos danos financeiros causados ao município no valor de R\$ 108.738,06, pelas despesas irregulares decorrentes da Dispensa nº 040/2019 e de R\$ 9.480,00 pela Adesão nº 01/2019.

Que sejam suspensas qualquer forma de compensação tributária fundada nas informações disponibilizadas em relatórios do contrato decorrente da Dispensa nº 040/2019, devendo as operações já realizadas serem remetidas e submetidas a apreciação da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente.

Ainda, que seja de imediato noticiada a Receita Federal do Brasil das informações desse processo e dos lançamentos em compensação realizados pela Prefeitura de Bom Sucesso nas GFIPS de 09/19 e 10/19, fls. 339/340, no montante de R\$ 146.630,00, para que sejam adotadas as providências que entenderem cabíveis." (fls. 716)

Instado a se manifestar, o **MPjTC** emitiu cota de fls. 721/728, na qual, entendendo presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar – fumaça do bom direito e perigo da demora, pugnou pela **concessão de medida cautelar para suspender novos pagamentos** envolvendo os objetos das denúncias até que haja a resolução da controvérsia.

Constata-se que a Unidade Técnica, em minuciosa análise, apontou uma série de indícios consistentes de irregularidades nos processos de **Dispensa de Licitação nº 40/2019** e **Adesão a Ata de Preços 01/2019**. Vejamos:

Quanto à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2019**:

- Na fase preparatória do certame, não foram apresentadas as justificativas fundadas da necessidade de contratação pela autoridade competente, a justificativa do órgão requisitante e a definição objetiva e pormenorizada do objeto a ser contratado;
- Não há elementos mínimos de comprovação do enquadramento do procedimento de Dispensa de Licitação na hipótese do inciso XIII do art. 24 da Lei 8666/93, posto que não comprovado o estreito vínculo entre o objeto que se pretende contratar, com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento da instituição;
- De acordo com o regramento constitucional, é obrigatória a realização do procedimento de licitação para a contratação, pois a recuperação de indébito tributário não é serviço de natureza singular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Foram identificados indicativos razoáveis de montagem do procedimento de Dispensa, pois os documentos de habilitação, de proposta e de pareceres não guardam a sequência cronológica necessária para as etapas do processo, nos termos dos incisos IV, V, VI e X do art. 38 da Lei 8666/93;
- O valor contratado pela dispensa licitatória em comento é significativo (R\$ 259.699,44) e se deu sem o efetivo procedimento administrativo de pesquisa de formação dos preços e as razões legais para a escolha do executante, exigências dos incisos II e III do parágrafo único, art. 26 da Lei 8666/93;
- O trabalho apresentado como comprovação dos serviços é apenas uma consultoria opinativa sobre possível crédito para compensação previdenciária, com fundamentação genérica e sem o efetivo liame com o caso concreto da Prefeitura de Bom Sucesso;
- As regras tributárias determinam que a compensação de valores indevidamente pagos em período subsequente está condicionada a retificação da declaração, no caso a GFIP, nos termos do art. 11 da IN 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal, o art. 66 da Lei 8.383/1991, alterado pela Lei 9.069/1995. A compensação só poderia ser pleiteada mediante a entrega da respectiva declaração à Receita Federal das informações relativas aos créditos pleiteados, exigência do § 1º, art. 74 da Lei 9430/96, ainda sujeita a homologação. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte está sujeito a multa isolada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96, além do possível enquadramento no crime de sonegação fiscal, art. 1º da Lei nº 4729/65;
- A conduta da autoridade infringiu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência;
- Restou configurado dano ao Erário por valores em pagamento realizados em favor da contratada no montante de R\$ 108.738,06.

Relativamente ao **Processo de Adesão a Ata de Preços nº 01/2019**:

- Na fase preparatória do certame, não foram apresentadas as justificativas fundadas da necessidade de contratação pela autoridade competente e a justificativa do órgão requisitante quanto ao objeto pretendido na Adesão;
- Também não foram apresentados o Edital que deu origem a Ata de Registro de Preços, os comprovantes das publicações, a proposta do fornecedor, os documentos de habilitação jurídica e fiscal, dentre outros, nos termos do art. 15 da Lei 8666/93 e do Decreto Federal nº 7892/13, art. 22;
- A contratação foi desarrazoada, desnecessária e sem obediência aos preceitos legais, configurado um dano ao erário pelos pagamentos realizados no valor de R\$ 9.480,00;
- Verifica-se a impossibilidade fática da realização de todo o procedimento de Adesão, até a fase contratual, ser realizado em menos de 72 horas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Foram identificados indicativos razoáveis de montagem do procedimento de Dispensa, pois os documentos da possível solicitação da anuência da município potiguar de Olho D`água do Borges para a Adesão a sua ATA de Registro de Preço, os de anuência formal do respectivo fornecedor titular e as respectivas peças de habilitação, foram acostadas após concluído os trabalhos de Adesão para a fase de contratação, não guardando a sequência cronológica necessária para as etapas do processo, nos termos dos incisos IV, V, VI e X do art. 38 da Lei 8666/93.

A apuração da Unidade Técnica evidencia, portanto, indícios fartos de graves infrações legais, com potencial lesão ao erário.

A consulta ao sistema SAGRES informa os seguintes pagamentos:

DISPENSA 040/2019	
VALOR DO CONTRATO	R\$ 259.699,44
VALOR PAGO EM 2019 ¹	R\$ 68.300,97
VALOR PAGO EM 2020 ²	R\$ 52.437,09
TOTAL PAGO	R\$ 120.738,06

ADESÃO 01/2019	
VALOR DO CONTRATO	R\$ 84.077,50
VALOR PAGO EM 2019 ³	R\$ 10.685,00
VALOR PAGO EM 2020 ⁴	R\$ 4.350,00
TOTAL PAGO	R\$ 15.035,00

Ante todo o exposto e atento a todas as circunstâncias relatadas pela Auditoria, e **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe, acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

1
2
3
4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris*, fartamente demonstrado acima, com indicação de diversas irregularidade pela Auditoria, com possível dano ao erário - e o perigo da demora - *periculum in mora*, uma vez que há possibilidade de novos pagamentos em decorrência procedimentos realizados;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

CONCEDER A CAUTELAR requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS no sentido de **determinar** à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, na pessoa do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, prefeito, **a suspensão de novos pagamentos decorrentes da Dispensa de Licitação 040/2019 e da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2019**, sob pena de multa e demais cominações legais, por descumprimento da decisão; e

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a **intimação** do prefeito municipal de BOM SUCESSO, Sr. **Pedro Caetano Sobrinho**, bem como do presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. **Tiago Ferreira dos Santos**, facultando-lhes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das conclusões técnicas de fls. 691/718, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 19 de junho de 2020.

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos – Relator

Assinado 19 de Junho de 2020 às 09:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR